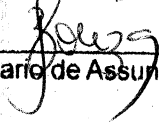


**LEI MUNICIPAL Nº 1020/2013**

Certifico que a publicação deste ato foi realizada por afixação no quadro de avisos da prefeitura municipal, conforme determina o art. 86 § 1º Lei Orgânica do Município.

Em, 10/10/2013

  
Secretário de Assuntos Jurídicos

*Cria e disciplina o programa de estágio remunerado mediante bolsa de complementação educacional no âmbito do poder executivo municipal de Laranjeiras e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na LOM – Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa-estágio concedida pelo Poder Executivo Municipal, aos estudantes da educação superior regularmente matriculado em instituições reconhecidas pelo MEC.

**§1º**- O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art.2º**- O termo de compromisso de estágio será celebrado após seleção pública entre os alunos, via processo seletivo simplificado, que pretendam concorrer às vagas, convocados à inscrição por meio de Edital, em prazo prefixado.

**Art.3º**- Os interessados deverão, no ato da inscrição, comprovar que atendem as exigências estabelecidas no Edital Convocatório, atinentes a vaga de estágio pleiteada, sob pena de indeferimento da inscrição.

**Art.4º**- A seleção de candidatos ao estágio será realizada pela parte concedente, através de seu órgão competente.

**§1º**- A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.



**Art.5º-** Os resultados da seleção serão divulgados em conformidade com as regras estabelecidas em Edital, devendo os candidatos habilitados aguardar convocação, que será feita conforme necessidade da Administração Pública municipal.

**Parágrafo Único-** A habilitação do candidato não confere direito à celebração do termo de compromisso de estágio que deverá atender à disponibilidade orçamentária e ao interesse da administração.

**Art.6º-** O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:

**I-** Matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

**II-** Celebração de termo de compromisso entre o educando ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;

**III-** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§1º-** O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme seja o curso freqüentado pelo estagiário, anual ou semestral.

**§2º-** O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II deste artigo, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art.7º-** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**Art.8º-** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder **2 (dois) anos**, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

*Paulo*

§1º- Fica assegurado ao estudante portador de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

**Art. 9º-** Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:

**I** – celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos da lei;

**II** – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

**III** – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

**IV** – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, 10 (dez) estagiários simultaneamente;

**V** – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar certificado de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, em até 30 (trinta) dias;

**VI** – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

**VII** – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§1º- Fica delegada aos Secretários Municipais, e seus equivalentes, no âmbito da Administração Direta, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.

**Art.10º-** A jornada de atividade em estágio será de **06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais**, nos termos do Art. 10 da Lei n. 11.788/2008, controlada por relatório de frequência, devendo ser fixada de forma compatível com a carga horária do educando, devidamente atestada.

§1º- A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso e deverá ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão;

*[Assinatura]*

§2º- O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, a jornada de atividades será a mesma estipulada neste artigo.

§3º- Se a instituição de ensino adotar avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§4º- É responsabilidade da instituição de ensino comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Art. 11º-** O valor da remuneração da bolsa estágio será definida pelo poder executivo, não podendo ser superior a **1 (um) salário mínimo e meio**, vigente à época da concessão, sendo garantido também o direito ao **auxílio-transporte**, em pecúnia, no valor estipulado para o “passe estudantil”, ou denominação equivalente, devido em razão do número de dias úteis no mês, excluídos apenas os estágios obrigatórios que não são remunerados.

§1º- Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa estágio ou ao auxílio-transporte, o estudante que exercer cargo, função ou emprego na administração municipal direta e indireta.

**Art.12º-**É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º- O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§2º- Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 13º-** O estagiário deverá registrar, através do meio adotado, diariamente a sua frequência.

**Art. 14º-** O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios de cada órgão da parte concedente.

*[Handwritten signature]*

**Parágrafo único.** O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso crie vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

**Art. 15º-** O término do estágio verifica-se:

**I** – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (anos) a que se refere o caput do art. 8º desta Lei;

**II** – pela conclusão ou interrupção do curso freqüentado na instituição;

**III** – pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;

**IV** – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês;

**V** – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

**Art. 16º-** Os órgãos ou entidades públicas que na data de publicação desta Lei possuírem estagiários deverão proceder à devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui estabelecidas.

**Art. 17º -** Revogam-se as disposições em contrário constantes em legislação municipal sobre o tema.

**Art.18º-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de maio de 2013.

**Laranjeiras/SE, 10 de junho de 2013.**

  
**JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**